

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

JOÃO VICTOR CAMPOS FERREIRA

**COMPLIANCE AMBIENTAL: VIESES NA SEARA
EMPRESARIAL E NO AGRONEGÓCIO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

JOÃO VICTOR CAMPOS FERREIRA

**COMPLIANCE AMBIENTAL: VIESES NA SEARA
EMPRESARIAL E NO AGRONEGÓCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

JOÃO VICTOR CAMPOS FERREIRA

**COMPLIANCE AMBIENTAL: VIESES NA SEARA
EMPRESARIAL E NO AGRONEGÓCIO.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di
Pietro**
UFMS/CPTL - Orientadora

**Professora Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva de
Castro**
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 21 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos àqueles que percorreram a jornada da graduação ao meu lado, e especial aos meus familiares. Sem o apoio, carinho, incentivo, amor e confiança depositada em mim, nada seria possível. Aos meus avós, Gumercindo e Sidinei, que tanto fazem por mim. Gratidão e amor incondicional por vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pela oportunidade e sabedoria de ter chegado a este momento especial em minha caminhada pessoal. Aos meus pais, tios e avós que não mediram esforços para me proporcionarem a oportunidade do estudo e conclusão da graduação. Aos meus irmãos, pelo apoio incondicional, parceria e amor.

Agradeço aos professores pelos ensinamentos, em especial, à Professora Dra. Josilene Hernandes, que aceitou participar deste trabalho como orientadora, por toda a paciência, educação, conselhos e contribuições para a melhoria deste.

Inteligência é a capacidade de se adaptar à mudança.
(STEPHEN HAWKING)

RESUMO

O presente artigo objetiva avaliar a aplicabilidade do *compliance* ambiental no ambiente empresarial e no agronegócio, como instrumento econômico apto a contribuir para com a preservação ambiental, inclusive como meio para se reduzir o desmatamento ambiental, analisando os requisitos e regras para sua aplicabilidade. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, no qual iniciou-se da dificuldade de compreensão e aplicabilidade do *compliance* ambiental, resultando na assimilação de sua importância de efetividade, por meio de políticas internas e externas, no agronegócio e no ambiente empresarial. Deste modo, o desenvolvimento de mecanismos e políticas internas, assim como o entendimento efetivo de sua importância, soa como uma possível alternativa para a solução, mitigando os erros que pessoas físicas e jurídicas possam vir a ter com o desenvolvimento de atividades que degradam o meio ambiente, assim como novos problemas de responsabilização ambiental.

Palavras-chave: Preservação ambiental. *Compliance* ambiental. Empresarial. Agronegócio. Políticas internas.

ABSTRACT

This article objective to evaluate the applicability of environmental compliance in the business environment and in agribusiness, as an economic instrument able to contribute to environmental preservation, including as a means to reduce environmental desforestation, analyzing the requirements and rules for its applicability. This is a bibliographical and documental research, through the hypothetical-deductive method of approach, in which it started from the difficulty of understanding and applicability of environmental compliance, resulting in the assimilation of its importance os effectiveness, through internal and external policies, in agribusiness and in the business environment. In this way, the development of mechanisms and internal policies, as well as the effective understanding of their importance, sounds like a possible alternative for the solution, mitigating the errors that individuals and companies may have with the development of activities that degrade the environment, as well as new problems of environmental responsibility.

Keywords: Environmental preservation. Environmental compliance. Business. Agribusiness. Internal policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONCEITO DE COMPLIANCE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
3 COMPLIANCE AMBIENTAL	13
4 COMPLIANCE AMBIENTAL NO AGRONEGÓCIO	14
5 CENÁRIOS E ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL	16
5.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	17
5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	18
5.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	19
6 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO COMPLIANCE AMBIENTAL	19
7 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5.442/2019	21
8 CONCLUSÃO	22
9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente soa diariamente como fundamental para a existência humana. Contudo, estabelecer um parâmetro de interação positiva do meio ambiente para com o crescimento econômico impõe dificuldades. Logo, por meio do desenvolvimento de mecanismos e políticas internas, assim como o entendimento efetivo de sua importância, soa como uma possível teoria-tentativa para a solução, mitigando os erros e novos problemas que tanto pessoas jurídicas como pessoas físicas possam vir a enfrentar.

A expressão “*Compliance Ambiental*” tem sido uma das medidas utilizadas por grandes corporações a fim de minimizar os danos e degradações causados ao meio ambiente.

Trata-se de uma prática originária dos Estados Unidos, no século passado, compreendendo-se por *compliance* o conjunto de medidas que visam diminuir o cometimento de práticas corruptivas, inicialmente implementado nas empresas com grande fluxo financeiro, e, recentemente, aderido pelos empreiteiros do segmento ambiental com objetivo de diminuir o risco de desastres nesta seara.

Nesse cenário, o Brasil, com todo um histórico de degradação e desvalorização do meio ambiente natural, tem se esforçado para que essa cultura de destruição seja superada. E neste aspecto, o *compliance* tem sido um dos instrumentos para isso.

Assim, o trabalho parte de uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, com o objetivo de verificar a aplicabilidade do *compliance* ambiental, com traços no Agronegócio e no ambiente Empresarial.

2 CONCEITO DE COMPLIANCE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Compliance, expressão usualmente substituída pela enunciação “conformidade”, corresponde ao conjunto de medidas internas para prevenção de riscos de violação às normas incidentes na atividade econômica realizada. No entanto, embora soe como simples e de fácil entendimento, a conceituação do termo *Compliance* encontra-se em um campo amplo e de inúmeros entendimentos, visto abranger diversas áreas.

O termo *compliance* deriva do inglês “to comply (with)”, e remete a estar em conformidade, seguir normas, agir em conformidade, aplicação de um programa de integridade. Logo, sob a perspectiva prática, *compliance* possui a função de proporcionar segurança, minimizando os riscos de instituições e empresas, endossando o cumprimento dos atos, regimentos, normas e leis estabelecidas no âmbito interno e externo empresarial.

No Brasil, existe um Projeto de Lei (PL) que visa regulamentar o tema em seu aspecto ambiental. Trata-se do PL n. 5.442/2019, que em seu art. 2º, regulamenta e conceitua o programa de *compliance* ambiental como: “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes”.

No intuito de se delimitar a compreensão a respeito do termo *compliance*, imperioso afirmar que, a distinção entre a perspectiva jurídica e operacional soa como fundamental, ainda que complementares. Logo, no que tange à primeira, o *compliance* é caracterizado como mecanismo de aplicabilidade da legislação que delimita, por intermédio da imposição, modelos de responsabilização jurídica que exige a implementação e o funcionamento de estruturas capazes de garantir o cumprimento da lei.

No que concerne à segunda, tem-se que denota sistemas de políticas e controles internos, objetivando impedir violações à lei, transmitindo às autoridades externas a aplicação, funcionamento e efetividade de tais mecanismos adotados.

O *compliance* permite traçar planos de rota, identificar riscos e criar caminhos, tudo a fim de fornecer a necessária navegabilidade às liberdades empresariais e à saudável ousadia humana.

Nessa medida, o diagnóstico antecipado de riscos ambientais e de potencial cometimento de irregularidades ambientais, tem o condão de incentivar uma maior sensibilidade corporativa à gestão de riscos, evitando a concretização de danos ambientais e, porventura, desastres dessa natureza.

Portanto não se trata de simplesmente cumprir protocolos de forma tempestiva pelo receio de uma eventual fiscalização. Trata-se de uma incorporação efetiva do entendimento da legislação e das exigências ambientais, de estímulo à uma atitude responsiva, da edificação de uma cultura interna que se reflete no *modus operandi* das empresas e culminam, a médio e longo prazo, em diferenciais competitivos.

Após tecer tais considerações e conceituação, imperioso observar a aplicabilidade e importância do *compliance* ambiental no agronegócio, visto sua importância econômica, cultural e social.

O agronegócio moderno tem como sua essência, o aumento da produtividade e não o desmatamento e degradação dos recursos naturais. Logo, associar essas práticas ultrapassadas ao *compliance* ambiental torna-se inteligível, ao passo que guarda relação direta com a exigência legal da realização do licenciamento ambiental nas atividades agrícolas, além de estudos e apresentação de documentos, todos exigidos por lei para exploração agrícola. No mesmo sentido a necessidade da divisão das áreas de plantio e a preservação da mata nativa, área destinada à reserva legal.

A dinâmica de negócios do mercado agro entre seus integrantes exige a sustentabilidade de sua atividade, sendo esta variante controlada pelos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e relacionamento destes com o produtor agrícola.

Assim, imperioso reafirmar: não existe práticas de agronegócio sem o devido respeito ao meio ambiente. Destaca-se que o agricultor possui convicção da relação existente entre a terra e o ecossistema, o que coaduna para que suas atividades sejam realizadas de forma sustentável. Ações agroambientais ligadas às restrições de percentual de área de plantio, documentação e estudos que avaliam, monitoram e mitigam os impactos da atividade agrícola, assim como a aplicação, na prática, da alta tecnologia para com o mapeamento das áreas de plantio, pastagem e proteção ambiental, promoção da preservação do solo de erosões, e a utilização de bioinsumos, são exemplos que permitem a conclusão a respeito da sustentabilidade do agronegócio.

Os programas de *compliance* têm seu grande desenvolvimento motivado pelo combate aos crimes associados à lavagem de dinheiro e à corrupção. A partir da década de 1960, se difunde a “era do *compliance*”, com as orientações da *Securities and Exchange Commission* (SEC) nos Estados Unidos. A edição de leis anticorrupção, como o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* em 1977, também marca o desenvolvimento do instituto.

Logo, o *compliance* surge da integração entre uma necessidade de gerenciamento de riscos e a assunção de leis, que passam a exigir um compromisso com a criação de um sistema complexo de políticas, controles internos e procedimentos, que demonstrem que a empresa está buscando “garantir”, que se mantenha em um estado de *compliance*, para que haja a possibilidade de mitigação de riscos de *compliance*. Esse sistema é chamado de Sistema de Gestão de *Compliance* (*Compliance Management System - CMS*), expressão esta que foi cunhada pela *International Organization for Standardization (ISO)* por intermédio da Norma ISSO 19600.

Como preceitua Nascimento, citando Hanna Thó, em que a ética não se torna apenas um princípio, mas uma obrigação das empresas para que a economia se mova. Logo, imperioso afirmar que, os programas de Conformidade afetam o mundo, atingindo de imediato as empresas

estatais e, subsidiariamente, as empresas privadas (NASCIMENTO, 2019).

Neste diapasão pode-se concluir que o *compliance* é mais do que um simples setor dentro de uma corporação, ele passa a ser uma postura adotada pelos agentes de uma empresa, seja ela no setor financeiro, comercial ou ambiental, tendendo a aplicação da norma com transparência, fidelidade aos códigos de ética empresariais, ao cumprimento e adequação das normas jurídicas. (GOMES, OLIVEIRA, 2017, p. 05)

3 COMPLIANCE AMBIENTAL

Para complementar a análise do tema porposto, importate discorrer e analisar sobre a tutela da responsabilidade ambiental no direito pátrio. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) expressa, em seu artigo 225, § 3º que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos".

Deste modo, o texto constitucional adotou a teoria da tríplice respnsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente. À luz dos princípios constitucionais que tutelam o meio ambiente, a sistemática da proteção ambiental segue a ideia de se evitar que o dano ambiental ocorra. Tanto que o princípio da prevenção possui grande expressividade, ao passo que desdobra-se no agir antecipadamente de forma a prevenir que um dano ambiental aconteça. Daí a importância do mecanismo de *compliance* ambiental, visto que visa efetivar referidos princípios.

Nessa perspectiva, obtempera-se que vários são os requisitos para a efetividade do programa de *compliance* ambiental: treinamentos periódicos de toda a equipe, realização de análises de riscos, monitoramento contínuo do programa de conformidade e adaptação deste à estrutura econômica e pessoa jurídica. Por conseguinte, o *compliance* apresenta-se como uma estrutura de controle, em que mediante auditorias internas realizadas, avalia-se tal estrutura, possibilitando a regularização dos pontos falhos.

Percebe-se que a valorização das empresas que buscam desenvolver gestão sustentável, sendo cautelosas com os meios e materiais lançados no meio ambiente, têm assumido protagonismo. Visando a aplicação da legislação ambiental, da ética e da postura socioambiental, caracterizadores em expansão no ramo corporativo, representam a preocupação da sociedade para com o meio ambiente. No intuito de atenderem a legislação ambiental, o *compliance* ambiental tem agido no sentido de instituir certificações, títulos e eco-etiquetas - ISSO 14001; selo verde; selo institucional.

Pautado em princípios inerentes à governança, quais sejam, transparência, equidade,

prestação de contas e responsabilidade corporativa, o termo Governança Corporativa passa a ter destaque, compreendida como

o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2015, p. 20).

No Brasil, a gestão ambiental é normatizada pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981 – PNMA. Pode-se dizer que o Brasil possui uma das leis ambientais mais avançadas e completas do mundo, elaborada a fim de tutelar o meio ambiente de maneira sistêmica e restringir as possibilidades de degradação ambientais provenientes de atividades potencialmente poluidoras. (IZAIAS DA CUNHA; LIMA, 2021, p. 06)

Como consequência, constata-se a criação do paradigma de produção baseado no potencial ecológico do território envolto à empresa e na promoção da sustentabilidade por meio de bases ecológicas e culturais.

Assim, propõe-se o *compliance* ambiental como alternativa viável e efetiva ao estímulo de agir antecipado aos danos ambientais e catástrofes coletivas, por representar um instrumento que servirá de guia comportamental para as empresas diante do mercado em que atuam, com o intuito de minimizar os riscos que poderão estar sujeitas.

4 COMPLIANCE AMBIENTAL NO AGRONEGÓCIO

Compreender a aplicabilidade do *compliance* ambiental no agronegócio tem-se mostrado fundamental para com a realidade atual. Independentemente do cenário global econômico, político e social, há setores da agricultura e da pecuária, como o cultivo de grãos produção de carne, que não (e nem poderiam) parar. Eis a razão pela qual, no interesse de se preservar o meio ambiente, políticas internas são exigidas na implementação da produção.

Dentre os instrumentos de proteção dos recursos naturais, constata-se as Áreas de Preservação Permanente (APPs), com previsão legal no Código Florestal – Lei 12.651/12. O art. 3º, inciso II, conceitua a APP como aquela em que se tem a proteção de uma área, coberta ou não

por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Em consonância, destaca-se o art. 4º, que complementa como sendo indisponíveis para uso agropecuário as faixas marginais de cursos d'água, o entorno de nascentes, encostas com declividade superior a 45ª, os topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura superior a 100 metros e inclinação média maior que 25º, e as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Com a adoção de técnicas de alta produtividade em menores áreas de terra, torna-se necessário a implementação do *compliance*. Boas Práticas Agrícolas Socioambientais (BPAS) são o conjunto de ações técnicas que, quando aplicadas em toda cadeia do agronegócio, contribuem para o uso mais eficiente da água, manejo do solo e diminuição da emissão dos Gases do Efeito Estufa (GEE).

Dentre os meios de equilíbrio ambiental que têm se mostrado eficaz, cita-se a Reserva Legal. Trata-se de método que obriga os proprietários rurais a manterem um percentual de sua propriedade coberta de vegetação, assegurando o uso econômico de modo sustentável, tal como a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos.

Além dos instrumentos de proteção ambiental destacados, pondera-se que para o produtor agrícola desenvolver suas atividades no campo, seja no plantio, colheita, criação e/ou comercialização dos produtos agrícolas, documentos ambientais são exigidos, tal como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Licença Ambiental de Operação, Outorga d'água para irrigação de lavoura, entre outros.

Portanto, para que o produtor rural tenha sua atividade desenvolvida em conformidade ambiental, deve-se munir da licença ambiental junto ao órgão competente do respectivo Estado. Neste diapasão, o produtor providenciará o Cadastro Ambiental Rural e o Estudo de Impacto Ambiental, em conjunto com o Relatório de Impacto Ambiental de sua propriedade rural. Após análise e validação pelo respectivo órgão ambiental estadual, será emitida a licença ambiental.

Compreende-se que para o funcionamento de empreendimento agrícola, a obtenção da licença ambiental é necessária, estabelecendo condicionantes que devem ser atendidas durante sua vigência. A imposição de sanções, tais como multa, suspensão e/ou cancelamento da licença, coaduna para com o cumprimento promíscuo daquela. Assim, dentre os formatos de licença presente no ordenamento brasileiro, tem-se três, a saber:

I- Licença Prévia: aprova a localização e concepção do empreendimento,

atividade ou obra que se encontra na fase preliminar do planejamento atestando a sua viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II- Licença de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, fixando cronograma para execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental; III- Licença de Operação: autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores. (ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - PNLA, 2019)

Deste modo, dispondo de tais exigências e obrigações impostas aos produtores rurais, que soam como importantíssimas e de grande relevância, o *compliance* ambiental emerge como instrumento agregador ao meio ambiente e vida humana. Assim, estando o agronegócio em conformidade, amparado pela legislação, contempla-se naturalmente o *compliance* ambiental.

Por intermédio de controles e normas supracitadas, pode-se ponderar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), mecanismo criado com a intenção de condicionar situações de risco potencial a integridades ambientais. Cita-se como exemplo o “Carne Legal”, TAC firmado entre produtores e frigoríficos para com o Ministério Público Federal (MPF), que obriga a comprovação da origem dos produtos utilizados ou comercializados. Outro exemplo de relevância, é o conhecido como “Moratória da Soja”, em que não será permitida a comercialização da soja decorrente de desmatamento do bioma amazônico. Ou ainda, financiamentos bancários concedidos apenas a produtores rurais devidamente cadastrados no CAR, e com licença de operação em dia.

5 CENÁRIOS E ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

Hodiernamente, no intuito de se mitigar os danos ambientais, tem se tornado presente nos tribunais brasileiros, a responsabilização daqueles “que fazem, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, além daqueles que se beneficiam quando outros fazem”(REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma) .

Assim, presencia-se como ponto positivo, a responsabilização das instituições financeiras quando do financiamento de projetos que apresentam/possam causar danos ambientais.

Como bem explicita Bessa Antunes em sua obra:

As instituições financeiras, ao concederem os créditos para investimentos em projetos industriais, agrícolas ou outros, necessariamente, devem considerar

a variável ambiental como um potencial elemento de risco do investimento.
(ANTUNES, 2020, p. 452)

Nesta perspectiva, o *Compliance* Ambiental apresenta sua importância, tendo por objeto geral a gestão estratégica antecipada dos riscos, delimitando a responsabilização da pessoa física e jurídica. Salienta-se que dada a relevância da aplicabilidade do *Compliance*, pela sua efetividade e possibilidade de análise antecipada e a gestão dos riscos, previamente a qualquer conduta, dano ou violação às regras jurídicas ambientais, impõe-se aos profissionais envolvidos na atividade maior atenção, cautela e responsabilidade.

O *Compliance* Ambiental objetiva, mediante instrumentos eficientes, permitir a projeção de planos de rota, identificar riscos eminentes e criar caminhos, com o fito de fornecer a necessária navegabilidade às liberdades empresariais e à saudável ousadia humana.

Assim à luz do princípio da tríplice responsabilização ambiental, as responsabilidades civis, penal e administrativas serão apuradas de forma independentes pelas autoridades competentes.

5.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A responsabilidade administrativa ambiental é caracterizada quando do cometimento de infração administrativa ambiental¹, em que se inicia o processo por meio de auto de infração, sendo responsável por tal, a autoridade ambiental competente. Por se tratar de infração administrativa, tem-se como princípios basilares aqueles delimitados pelo Direito Administrativo.

Embora a tipicidade da responsabilidade administrativa ambiental seja menos rígida, as sanções administrativas devem ser aplicadas com o condão repressivo (fiscalização e punição), além da função preventiva, no intuito de orientar os agentes acerca da adequação de suas condutas e da utilização da propriedade pública ou privada em sintonia com o meio ambiente.

Assente-se que para a configuração do poder probatório na esfera administrativa, aplica-se o Princípio da Legitimidade dos Atos Administrativos. Logo, presumem-se verdadeiros os fatos descritos pelos agentes fiscalizadores. Contudo, deve ser observado a prova acerca da pessoalidade da conduta e sua culpabilidade.

Tem-se, portanto, que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva,

¹ Aos termos do art. 70, da Lei 9.605/1998, compreende-se por infração administrativa ambiental como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Fora por meio da Lei 9.605/1998 que as infrações administrativas ambientais passaram a ter previsão, em especial nos arts. 70 a 76 da lei supracitada.

visto que exige-se demonstração de que a conduta foi cometida pelo infrator, além, por conseguinte da prova do nexo causal entre o comportamento e o dano.

5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Quando se observa a configuração do dano ambiental, assim como sua identificação causal, justificando obrigações de recuperação “in natura”, compensação ambiental e/ou indenização, está-se diante de matéria ambiental regulamentada pelo Direito Civil.

Tem-se por objeto central a reparação de danos ambientais que já ocorreram, assim como, em alguns casos, a função de preveni-los quando configurados riscos ambientais, por meio da adoção do programa de *Compliance* Ambiental. No que concerne à responsabilidade em matéria de dano ambiental, adota-se a Teoria do Risco Integral, ou seja, não se admite excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

Consoante tese n. 1 no Jurisprudência em Teses do STJ:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

Deste modo, tratando-se de forma de responsabilidade civil ambiental, conclui-se que tal exige a comprovação de conduta - seja ação ou omissão -, o dano ambiental causado e o nexo causal. Esta centraliza-se a análise jurídica da ilicitude sobre a causalidade, configurando tal como de natureza objetiva. Dessa forma, o infrator responderá pelas repercussões de cunho ressarcitório, seja por meio da reparação e/ou restauração do dano ambiental.

Contempla-se como exemplo, o julgado do Superior Tribunal de Justiça nº 2045914 – PR (2022/0013031-8), AgInt no Agravo em Recurso Especial, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE**. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Estando as razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o recurso especial não pode ser conhecido no particular, nos termos da Súmula 284/STF. 2. Segundo

a jurisprudência desta Corte, "**Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador**" (REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017). 3. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a existência de nexo de causalidade apto a ensejar a responsabilidade civil ambiental na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

5.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade penal ambiental processa-se quando da prática de delito ambiental, mediante a configuração de conduta típica e da materialidade delitiva, ensejando a sanção penal cabível. Ressalta-se que os princípios, procedimentos e regras aplicáveis a tal ilícito ambiental, encontra previsão no Direito Penal.

O bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Ambiental consiste no meio ambiente sadio e equilibrado. No que tange à matéria ambiental, os crimes e sanções penais encontram-se previstos na Lei n. 9.605/1998, sob as espécies de crimes contra a fauna, flora, por poluição, contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, contra a administração ambiental, entre outros.

A responsabilidade penal encontra-se delimitada estritamente ao enquadramento do fato à norma descrita em lei que o tipifique como crime. Neste ínterim afirma-se que o órgão acusador será o Ministério Público (Federal ou Estadual). Observa-se que será responsabilizado aquele que degradar o meio ambiente, desde que a conduta seja considerada crime na legislação.

Posto isto, obtempera-se que a natureza jurídica da responsabilidade penal ambiental é subjetiva, sendo necessário a demonstração de culpa (negligência, imprudência e imperícia) ou dolo na conduta.

6 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO COMPLIANCE AMBIENTAL

O desenvolvimento do termo *Compliance* na atualidade promoveu para com a vinculação entre diversas áreas do Direito. Além da previsão jurídica na Constituição Federal de 1988, imprescindível afirmar que, a legislação ambiental consagrou, em diversos diplomas, o regime de responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a

terceiros afetados. Como exemplo, cita-se o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de Súmulas editadas em 2018, expressou a não aceitação dos danos ao meio ambiente, tal como a ampliação da responsabilidade civil ambiental. A partir da elaboração de jurisprudência ambiental pátria, desenvolvimento de normas jurídicas e precedentes judiciais, o estabelecimento de programa de *Compliance* Ambiental na gestão de empresas têm se tornado fundamental para o crescimento, manutenção e desenvolvimento das organizações. Destaca-se as seguintes Súmulas:

Súmula 613: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

Súmula 618: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Súmula 623: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou anteriores, à escolha do credor.

Súmula 629: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Verifica-se que o STJ, por meio da Edição 119 da publicação Jurisprudência em Teses, intitulada Responsabilidade por Dano Ambiental, mediante Enunciados, delimita importantes entendimentos. Reafirmado pelo STF em 2020, Tema 999, em julgamento de repercussão geral, o Enunciado 5 possui destaque, em que traz, “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

Todavia, embora haja regulamentação no ordenamento jurídico que incentiva a elaboração de programa de *Compliance* Ambiental, essencial afirmar que, para que os objetivos do programa de *Compliance* sejam ascendidos, elementos mínimos devem ser observados, quais sejam: a) comprometimento e apoio da alta direção; b) estruturação das regras e instrumentos de controle; c) instância responsável pelo programa de compliance; d) análise de perfil e riscos; e e) estratégias de monitoramento contínuo. (PROGRAMA DE INTEGRIDADE: DIRETRIZES PARA EMPRESAS PRIVADAS, 2015, p. 5-25)

O aditamento do monitoramento e fiscalização de programas de *Compliance* Ambiental, tem como premissa checar a efetiva implementação daquele, possibilitando a identificação de pontos falhos para possíveis correções e aprimoramentos. A contratação de auditoria externa surge como importante meio, posto que contribuem para a atuação fiscalizadora dos órgãos de controle.

Quando da constituição de um empreendimento, devidamente registrado, seguindo toda a legislação vigente, os impactos ambientais e sociais que serão provocados devem ser apontados.

Compete ao órgão ambiental, em conjunto com os demais órgãos participantes do licenciamento ambiental, desenvolverem pelos estudos ambientais, medidas mitigatórias dos impactos, além da delimitação de programas de monitoramento e compensação ambiental.

Imperioso afirmar que por intermédio das normas expressas no Código Florestal, passou-se a ser exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo este importante meio para a obtenção de informações, regularização, monitoramento e cumprimento das obrigações legais de proteção da vegetação nativa. O controle das áreas delimitadas como Reservas Legais, assim como as Áreas de Preservação Permanente, soa como importantes mecanismos de avanço para a preservação ambiental.

7 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5.442/2019

O Projeto de Lei 5.442/2019 foi apresentado pelos deputados Luiz Flávio Gomes e Rodrigo Agostinho em outubro de 2019, com o escopo de regulamentar os Programas de Conformidade Ambiental no âmbito das atividades empresariais.

Em seu artigo 2º, confere-se a conceituação jurídica ao objetivo principal do Projeto, a saber:

Programa de conformidade ambiental consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente.

Deste modo, identifica-se visíveis inovações para a legislação ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividades lesivas ao meio ambiente, sendo extremamente necessários para a prevenção de tragédias ambientais que corroboram em eventuais impactos no âmbito nacional.

De maneira breve e sucinta, o primeiro capítulo do PL preceitua a importância de as empresas estarem em conformidade com os programas ambientais. Logo adiante, no segundo, apresenta os incentivos à implementação, elucidando as eventuais sanções tanto penais como administrativas, evitando o fomento e contratação de empresas que não possuem um programa ambiental efetivo dentro dos dispositivos ambientais.

No que concerne ao capítulo três, discorre-se sobre a importância da avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental. O artigo 6º elenca quais são as diretrizes que devem ser levadas em consideração para a avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental, incluindo os elementos fundamentais de um programa de *compliance*

anteriormente mencionados, como: engajamento da alta liderança da empresa, existência de políticas e procedimentos internos, treinamentos e análises periódicas de riscos, canais de denúncia e adoção de medidas disciplinares em caso de violação, bem como monitoramento contínuo e procedimentos para sanar irregularidades detectadas.

Cumprindo ainda destacar que, quando da avaliação dos parâmetros, o porte e especificidades da pessoa jurídica influenciam significativamente na estruturação do programa de conformidade.

Assim sendo, após tais considerações, notório afirmar que dentro das possibilidades que abarcam a justificativa da criação do Projeto de Lei, destaca-se as recentes tragédias ambientais de Brumadinho e Mariana, que foram catástrofes ambientais de grande magnitude, em que passou a despertar a necessidade de novas medidas para a preservação do meio ambiente.

Dentro dessa perspectiva, tem-se os programas de conformidade ambiental, denominados como programas de *Compliance* ambiental, instrumentos modernos, advindos de outros ramos, contudo de grande relevância para garantia dos interesses coletivos, em especial, o ambiental.

Esses instrumentos seriam uma forma preventiva, com o intuito de evitar a ocorrência dos danos ambientais, tais como os supracitados, contando também com as demais leis ambientais vigentes no país, tendo em vista que alguns são irreversíveis e outros demoram anos para retornar à normalidade.

8 CONCLUSÃO

Pelo exposto, observa-se que quando da adoção do programa de *compliance* ambiental, com a respectiva aplicabilidade de normativas internas e externas no ambiente empresarial, assim como no agronegócio, notória a redução dos riscos de instituições e empresas descumprirem leis. Diagnosticar antecipadamente os riscos ambientais, evitando a concretização de danos e desastres, coopera para com o desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental.

Imperioso afirmar que a preservação ambiental deve ser inerente à prática e essência do agronegócio. Assim, por meio de ações agroambientais, tal como documentos necessários que descrevem a área de plantio, e órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização, pode-se concluir que o agronegócio desdobra-se no respeito ao meio ambiente, tendo a sustentabilidade notória importância.

Ademais, verifica-se que quando da efetividade do programa de *compliance* ambiental, com a implementação das diretrizes, tem-se a concretização de uma estrutura de controle que regulará os pontos falhos. Destarte, o desenvolvimento de gestão sustentável tem sido cada vez mais importante e presente para pessoas físicas e jurídicas.

Insta salientar que a responsabilização das instituições financeiras quando do financiamento de projetos que possam causar danos ambientais, possui importante ponto para a preservação ambiental.

Com o passar dos anos, a legislação ambiental brasileira tem passado por grandes avanços, sendo observado julgados consolidados como jurisprudência de notória importância. O Projeto de Lei nº 5.442/2019 visa regulamentar a adoção de um sistema de *compliance* pelas empresas que exploram o meio ambiente natural brasileiro.

Sob esse aspecto, pode-se compreender que o projeto de lei citado evidencia diversos mecanismos preventivos, como o regulamento de providências que as empresas que pretendem participar de contratações com entidades públicas devem tomar, por exemplo, e enfatizando a importância da adoção de programa de Compliance para as empresas, com recorte, neste estudo, para aquelas que atuam no ramo do agronegócio.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Documento Consultivo Função de Compliance**. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcao decompliance_09.pdf. Acesso: 10 ago. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p.452.

BRASIL. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-norma atualizada-pl.pdf>. Acesso em: 10 de dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Novo código florestal brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de ago. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 654.833. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427220/false>. Acesso em: 8 de fev. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045914 - PR (2022/0013031-8). Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.1:acordao;aresp:2022-05-16;2045914-2169023>. Acesso em: 8 de maio de 2023.

BRASIL. **Projeto de lei 5.442 de 09 de outubro de 2019**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 05 set. 2022.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia para programas de compliance**. 2016, p. 09. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 09 ago. de 2022.

DA UNIÃO-CGU, CONTROLADORIA GERAL. **Programa de Integridade-Diretrizes para empresas privadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

EMERICH, Beathrys Ricci; FERRARI, Flávia Jeane; MACIEL-LIMA, Sandra Mara. *Compliance* e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, evento virtual, v. 6, n. 1, jan./jun. 2020, p. 41-57. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6422/pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A efetivação do compliance ambiental diante da motivação das certificações brasileiras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/143>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5 ed. São Paulo, SP. IBGC, 2015, p.20. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

LIMA, Camila Cardoso; CUNHA, Simone Cristina Izaias da. Aplicação do *compliance* nas empresas de mineração como medida preventiva de danos ambientais. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, v. 16, n. 2, 2021, p. 163-173. Disponível em <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10518/8392>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Etapas do licenciamento ambiental – PNLA**, 2019. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/etapas-do-licenciamento>. Acesso em: 21 maio 2023.

NASCIMENTO, Debora Minuncio. Evolução histórica e legislação acerca do compliance. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: https://advocaciadeboramn.jusbrasil.com.br/artigos/700763578/evolucao-historica-e-legislacoes-acerca-do-compliance#_ftn1. Acesso em: 4 de maio de 2023.

STJ. **Jurisprudência em Teses**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%2019%20-%20Responsabilidade%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf. Acesso em: 4 abr. 2023.

STJ, 2ª T. **REsp 650.728/SC**, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8637993>. Acesso em: 5 fev. 2023.

SEGAL, Robert Lee. Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal. **REASU - Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/view/389>. Acesso em: 18 ago. 2022.

TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence. Compliance no direito ambiental. **Revista dos Tribunais – Thomson Reuters Brasil**. São Paulo, vol. 2, 2021.

VIANNA, José Ricardo Alvarez; MORTATI, Ana Flávia Terra Alves. *Compliance* e a prevenção dos danos ambientais: fundamentos filosóficos e os reflexos pragmáticos dos programas de integridade em prol ao meio ambiente. **Revista Argumentum. Marília**, [S. l.], v. 21, n. 3, 2020, p. 1241-1263. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1204>. Acesso em: 02 ago. 2022.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



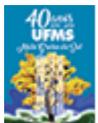
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - CURSO DE DIREITO-CPTL

Aos 22 dias do mês de junho de 2023, às 15:00 horas, via plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do acadêmico **JOÃO VICTOR CAMPOS FERREIRA** intitulado "**COMPLIANCE AMBIENTAL: VIESES NA SEARA EMPRESARIAL E NO AGRONEGÓCIO**", na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

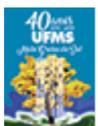
- 1) Presidente/Orientadora: Profª Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
- 2) 1ª Avaliadora: Profª . Me. Larissa Gomes Mascaro da Silva de Castro
- 3) 2ª Avaliador: Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado **APROVADO**. Para fins de validação de atividades complementares, incumbe registrar a presença do(a)s seguintes acadêmico(a)s: PEDRO MANZANO MOLON BARBOSA, JULIA DUTRA GUERREIRO BELTRAMELLO, IGOR LOPES DA COSTA, LUCAS DE SOUZA DELITE, LUIZ LEONARDO FERREIRA DE PAULA, JOSÉ CARLOS FERREIRA JUNIOR, NAYARA ALMEIDA GOBBY, MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE GUEDES, JOÃO VITOR GODOI LELLIS, WEDERSON RONALD DE OLIVEIRA, VICTOR SALVADEGO DE PAULA, GABRIELY FACIPIERI PRATES PEREIRA, EMANUELLA DE SOUZA REIS, JORGE VINÍCIUS PEREIRA ROSA, BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS, LARISSA FAGUNDES DIAS DOS SANTOS, GABRIELA BEZERRA DE ARAUJO DA SILVA, KALIL FERREIRA PEREIRA SILVA, CARLOS MAGNO NUNES SIMOES, VITORIA TEDESCO VERNI. Terminadas as considerações, foi dada ciência para o acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no SISCAD. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

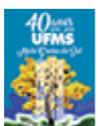
Três Lagoas, 22 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/06/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 23/06/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior**, em 23/06/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4150931** e o código CRC **7BE3EFF0**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4150931